

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10380.006797/92-46

Sessão de 19 de setembro de 1995 Acórdão n° 101-88.793

Recurso n°: 107.266 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: CERVEJARIA ASTRA S/A

Recorrida : DRF EM FORTALEZA(CE)

IRPJ - DEPÓSITO JUDICIAL - Tratando-se de obrigação "ex-lege", a despesa com tributo é dedutível quando da ocorrência do respectivo fato gerador, independentemente de seu pagamento ou de suspensão da exigibilidade em virtude de pendenga judicial, exceto nos casos previstos em lei.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUO - A contabilização de pagamento de despesas e obrigações para com outros fornecedores da controlada, constitui mútuo e como tal deve ser apropriada a receita de correção monetária a que se refere o artigo 21 do Decreto-lei n° 2.065/83.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUO - Não constitui mútuo, os valores regularmente contabilizados como adiantamento para aumento de Capital Social e nem o repasse de valores correspondente a transações negociais da recorrente com a sua coligada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **CERVEJARIA ASTRA S/A**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 399.288.509,00 e NCz\$ 16.919.778,73, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990, nos termos do voto do relator

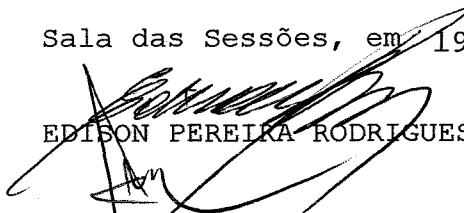


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.006797/92-46

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda
Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Mariam Seif, Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Se
bastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

PROCESSO N° 10380.006797/92-40

RECURSO N°: 107.266

ACÓRDÃO N°: 101-88.793

RECORRENTE: CERVEJARIA ASTRA S/A

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos a **CERVEJARIA ASTRA S/A** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 07.251.523/0001-50, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza(CE), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 03, e seus anexos, através do qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INDEDUTÍVEL - redução indevida do lucro real da parcela de Cz\$ 399.288.509,00 e de NCz\$ 15.120.094,00, respectivamente, referente a contribuição social do exercício de 1989, período-base de 1988 e exercício de 1990, período-base de 1989, tendo em vista que não houve incorrência da despesa ou da obrigação já que a fiscalizada depositou judicialmente a referida parcela, com infração dos artigos 157, 191 e 225 do RIR/80.

OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRÉSTIMO DE COLIGADAS - não reconhecimento da correção monetária sobre os aportes de recursos para as empresas J. MACEDO S/A (coligada) e CERVEJARIA EQUATORIAL (controlada), com infração do artigo 21 do Decreto-lei n° 2.065/83, no montante de NCz\$ 9.184.822,89, no exercício de 1990, período-base de 1989.

Além disso, foi apurada, ainda, a postergação no pagamento do Imposto sobre a Renda, tendo em vista a inadequada provisão do Adicional Estadual do mesmo imposto, apropriada no período-base de 1989, no montante

PROCESSO N° 10380.006797/92-40

Acórdão n° 101-88.793

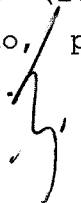
de NCz\$ 596.411,84, com infração dos artigos 157, 171, incisos I e II, e 225 do RIR/80 mas na decisão de 1° grau, a exigência relativa esta parcela foi considerada indevida e cancelada a exigência respectiva.

Foi mantida a exigência correspondente as duas parcelas, pela autoridade julgadora de 1° grau, tendo em vista que no caso de depósito judicial em garantia, os Pareceres CST/SIPR n° 247/89 e 1.243/89, interpretam que na hipótese, a dedutibilidade do valor provisionado como despesa operacional ocorre somente no período-base em que ocorrer a decisão definitiva do Poder Judiciário e, ainda, fundada nas seguintes considerações:

a) os depósitos judiciais de tributos possuem natureza patrimonial e seu registro contábil não transita por contas de resultado;

b) a suspensão da exigibilidade determinada pela autoridade judicial, reflete-se na contabilidade da empresa, pela ausência do princípio da evidência, ou seja, a situação geradora da obrigação não está caracterizada de forma a autorizar o seu registro contábil como despesa; noutras palavras: só existirá despesa ou o ônus do tributo, na hipótese de ser mantida a exigência, quando então o pagamento deverá ser efetuado;

c) caso o contribuinte viesse a questionar judicialmente a exigência de um tributo, após o seu recolhimento (nesse momento, dedutível, segundo a regra do artigo 16 do Decreto-lei n° 1.598/77, reproduzida pelo artigo 225 do RIR/80), por entendê-lo indevido e requeresse a repetição do valor pago, se a decisão lhe for favorável, constituiria esse, do ponto de vista contábil/fiscal, uma recuperação de despesa (receita) no período-base em que ocorreu a repetição, não afetando, portanto, o resultado do período-base em que foi feita a dedução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380.006797/92-40

Acórdão nº 101-88.793

Quanto ao empréstimo entre coligada e controlada, foi mantida a exigência, tendo em vista que a autuada não cumpriu as condições estipuladas na Instrução Normativa SRF nº 127/88 para adiantamento de recursos financeiros com o fim específico de aumento de Capital Social.

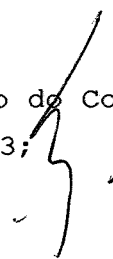
No recurso voluntário, de fls. 103/108, a recorrente argumenta que o provisionamento da Contribuição Social do Balanço de 31.12.88 se fazia necessária por ser uma exigência da Lei nº 7.689, de 15.12.88, combinada com o art. 225 do RIR/80, contribuição essa, cobrada na MAJUR/89 e na Declaração de Rendimentos do Exercício Fiscal de 1989 e pelo fato de a contribuinte ter sido ganho de causa na Justiça, a contribuição Social desse ano-base deixou de ser devida e quando lhe for restituída, será ela com os acréscimos legais oferecidas à tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

Também, fazia-se necessário o provisionamento da Contribuição Social do Balanço de 31.12.89, pelo fato de ter a contribuinte ter perdido a causa na Justiça, nada mais é devido pela contribuinte, porque a mesma contribuição será paga pela conversão do depósito judicial em receita da União e sua dedutibilidade para cálculo lucro real foi, portanto, correta.

Relativamente ao segundo tópico a autuação, alega a recorrente que os valores tido como empréstimos, seriam adiantamentos para aumento de Capital Social da Cervejaria Equatorial S/A e comprova que foram promovidos os seguintes aumentos, utilizando-se dos respectivos créditos, a saber:

- Cr\$ 271.198.613,33, pela AGO/AGE de 30.04.90, conforme documento de fl. 22;

- Cr\$ 206.617.452,40, pela Reunião do Conselho de Administração, ata de 15.12.90, conforme documento de fl. 23;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10380.006797/92-40

Acórdão n° 101-88.793

- Cr\$ 1.683.492.432,52, pela AGO/AGE, de 30.04.91, conforme documento de fl. 24.

Quanto a crédito existente junto a J. MACEDO S.A argumenta que os valores serviram para cobrir o encargo da recorrente em despesa promocional de interesse comutativo de ambas as empresas, no valor de Cr\$ 74.290,73, conforme documento de fl. 13 e, ainda, valor correspondente a Adicional Estadual do Imposto de Renda, no valor de Cr\$ 23.079,24, sobre dividendos não retidos do acionista J. MACEDO S/A, em 12.06.89, conforme documento de fl. 14.

Entende a recorrente que a documentação anexa comprova a inocorrência do empréstimo e que não se pode exigir que ela reconheça a correção monetária a que se refere o texto do artigo 21 do Decreto-lei n° 2.065/83, porque, de fato e de direito, em momento algum, a contribuinte realizou operações de mútuo, nos termos preconizados no citado dispositivo legal, que, por sua vez, não pode afastar-se do conceito exposto no art. 256 do Código Civil (empréstimo de coisas fungíveis), por força do ar. 110 do Código Tributário Nacional.

Finaliza o arrazoadado, argumentando que exigir-se da contribuinte o imposto de renda sobre a correção monetária indevida significa, sem sombra de dúvida, infringir o princípio da reserva legal (art. 150, inciso I, da Constituição Federal), que determina que somente se pode exigir tributo quando estabelecido em lei, não podendo, muito menos, a cobrança objeto deste processo alicerçar em Pareceres Normativos (CST n° 23/83 e 10/85), cuja aplicabilidade não ultrapassa o caráter de norma complementar, como determina expressamente o art. 100 do Código Tributário Nacional.

Com estas considerações solicita cancelamento do valor remanescente do Auto de Infração.

É o relatório.



PROCESSO N° 10380.006797/92-40

Acórdão n° 101-88.793

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade.

O primeiro tópico em litígio, qual seja a dedutibilidade da Contribuição Social, a título de despesas operacionais, no período-base da ocorrência do fato gerador, ainda que a matéria esteja sub judice, já foi objeto de apreciação pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em inúmeros julgados e a jurisprudência firmada é favorável a recorrente.

Os Acórdãos, cuja ementas seguem transcritas, resumem o entendimento firmado pelo Tribunal Administrativo:

"IRPJ - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR MEDIDA JUDICIAL - Medida judicial que suspende a exigibilidade de tributo não impede a constituição do crédito tributário, até seu deslinde final, permitindo, outrossim, sua dedutibilidade por ocasião da constatação do fato gerador. (Ac.101-86.766/94) "

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - Os tributos são dedutíveis, na apuração do lucro real, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador correspondente, o que independe da vontade do sujeito passivo. A concessão de liminar em mandado de segurança seguida do depósito da importância correspondente ao tributo questionado suspende a exigibilidade do mesmo mas não impede sua dedução para determinação do lucro real (art. 114 e 151 do CTN e art. 16 do DL n° 1.598/77). (Ac. 107-00.781/93) "

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEPÓSITO JUDICIAL Tratando-se de obrigação "ex-lege", a despesa com tributo é dedutível quando da ocorrência do respectivo fato gerador, independentemente de seu pagamento ou de suspensão da exigibilidade em virtude de pendência judicial, exceto nos casos previstos em lei. (Ac. 101-86.361/94) "

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10380.006797/92-40

Acórdão n° 101-88.793

"ENCARGOS TRIBUTÁRIOS - DEDUTIBILIDADE FISCAL Os encargos da contribuição social são dedutíveis no período-base em que ocorre o fato gerador ainda que o contribuinte, ao invés de promover sua liquidação, prefira discutí-los judicialmente, dentro dos ditames do regime de competência. Recurso provido. (Ac.103-12746/92) "

Este entendimento decorre da autorização contida no artigo 225 do RIR/80 e Instrução Normativa SRF n° 198/88, no sentido de permitir a dedutibilidade de tributos e contribuições como custo ou despesas operacionais no período-base da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e portanto, a concessão da medida liminar ou o depósito apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, na fase posterior a ocorrência do fato gerador.

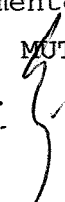
Quanto ao segundo tópico, a matéria comporta exame mais acurada sob o aspecto de fato.

A Ficha Razão anexada aos autos pela própria recorrente comprova de forma inequívoca que os créditos contabilizados para a sua coligada CERVEJARIA EQUATORIAL S/A decorre de:

a) em maior parte de "TRANSF. CONF. SOLICITAÇÃO;

b) parte de pagamento efetuado para a coligada, tais como: "PAGTO. METALURGICA LIESS", "DON IND. METALURG.", "PAGTO. ARAMEL ENGENHARIA", "PAGTO.KRONES SEEGER S/A", "PAGTO. TOULON ENGENHARIA", "PAGTO. BIANCHESSI", "PAGTO. WESTFALIA SEPARATOR", "PAGTO. HOLSTEIN KAPPERT S/A", "REF. PASSAGEM AÉREA", etc.

e, além disso, em alguns registros foram mencionados expressamente a palavra mútuo : "VR. REF. MUTUO EQUATORIAL"(fl. 195), "VR. REF. MUTUO" (fl. 197), fato este que vem confirmar o acerto da exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10380.006797/92-40

Acórdão n° 101-88.793

Assim, não há dúvida que o conta corrente contabilizado diz respeito a mútuo entre coligada e controlada e não simples transações negociais, como quer a recorrente, visto que as operações envolvidas não dizem respeito às atividades operacionais normais entre duas empresas, exceto as operações abaixo examinadas.

No tocante a alegação de adiantamento para aumento de Capital Social, a Ficha Razão Subsidiário, de fl. 66, comprova que foi registrado a título de Adiantamento para Aumento de Capital, os valores e as respectivas datas abaixo:

NCz\$ 900.000,00 - 30.12.89

NCz\$ 700.001,29 - 30.12.89

que corresponde a NCz\$ 1.600.001,29, cujo valor deve ser excluído do cálculo procedido pela autoridade lançadora, às fls. 11/12.

Os aumentos de Capital Social, com utilização de créditos, conforme cópias do Diário Oficial, anexadas às fls. 199, 200 e 201, dizem respeito aos aumentos de capital realizados em abril e dezembro de 1990 e abril de 1991 e além disso, o Contrato Epistolar de fl. 202, está datado de 03 de dezembro de 1990 e, portanto, as condições estipuladas na Instrução Normativo SRF n° 127/88, validam apenas aos créditos contabilizados a partir daquela data.

Desta forma, aplicando-se a mesma sistemática de cálculo adotado pela autoridade lançadora, às fls. 11/12, para o adiantamento para aumento de capital social, regularmente contabilizados de NCz\$ 1.600.001,29, obter-se-ia os seguintes valores:

NCz\$ 1.600.001,29 : NCz\$ 10,9518 = 146.094,8237 BTN

3.168.425,8434 - 146.094,8237 = 3.022.331,0197 BTN

3.022.331,0197 BTN x NCz\$ 10,9518 = NCz\$ 33.099.964,85

NCz\$ 33.099.964,85 - NCz\$ 25.694.826,69 = NCz\$ 7.405.138,16

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10380.006797/92-40

Acórdão n° 101-88.793

Além disso, a parcela de NCz\$ 23.079,24, relativa a crédito junto a J. MACEDO S/A, conforme lançamento de fl. 191, trata-se efetivamente de valor correspondente a adicional do Imposto de Renda incidente sobre dividendo n° 22/88 e, portanto, diz respeito as atividades negociais normais, como alega a recorrente.

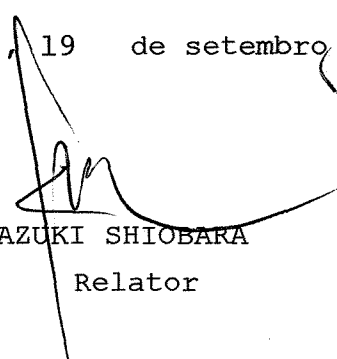
Conforme demonstrativo de fl. 13, a parcela de NCz\$ 23.079,24 corresponde a 16.662,5081 BTN e como o saldo em BTN, no mesmo demonstrativo é de 16.412,2270, desaparece a correção monetária imputada pela fiscalização, relativamente a coligada J. MACEDO S/A.

Desta forma, restaria, a correção monetária no montante de NCz\$ 7.405.138,16 a ser tributada, na forma estipulada no artigo 21 do Decreto-lei n° 2.065/83.

Como consequência, deve ser excluída da tributação as parcelas de Cz\$ 399.288.509,00 e NCz\$ 15.120.094,00, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990, correspondente a Contribuição Social e, ainda, a parcela de NCz\$ 1.779.684,73, no exercício de 1990 e relativa a correção monetária ativa calculada sobre mútuo da controlada Cervejaria Equatorial S/A.

De todo exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 399.288.509,00 e NCz\$ 16.919.778,73, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990.

Brasília(DF), 19 de setembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA

Relator